



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução N° 512 /2007**

**Sessão: 128ª Sessão Ordinária de 19 de julho de 2007.**

**Processo N°: 1/2994/2005.**

**Auto de Infração N°: 2/200509048.**

**Recorrente: Rita Liduina Souza.**

**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**Relator: José Gonçalves Feitosa.**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.**

Consiste a acusação fiscal em que a empresa atuada apropriou-se de crédito do ICMS que não lhe era cabível aproveitar, em razão da não realização do estorno a créditos oriundos de notas fiscais de produtos integrantes da cesta básica, adquirida em operações interestadual para comercialização, as quais deram saída com a redução da base de cálculo do imposto. Julgando PROCEDENTE. Infringido o artigo 54, inciso V da Lei n°. 12.670/1996 e artigo 41, § 2º e 3º do Decreto n°. 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei n°. 12.670/1996 com sua redação alterada pela Lei n°. 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade. Em acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO:

Consta do auto de infração que o contribuinte acima citado creditou-se e utilizou indevidamente o ICMS referente a produtos da cesta básica sem redução na base de cálculo, quando a saída foi registrada com redução.

O procedimento para constatação foi o exame procedido nos livros e documentos fiscais do contribuinte já acima identificado.

A empresa autuada foi intimada a recolher aos cofres do Estado, o ICMS e multa devida.

Em 1<sup>a</sup> instância o feito foi julgado Procedente. Decisão amparada no art. (s) 54, V da Lei n<sup>o</sup>. 12.670/1996 e art. 41, § 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup>. 24.569/1997. Com sanção prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003.

Em defesa através de sua representante legal a autuada oferece razões para contestar o crédito tributário. Pedindo em síntese pela insubsistência do Auto de Infração. E o arquivamento do mesmo.(fls. 339 e 340)

Em parecer emitido pela consultoria tributaria, a consultora expõe a favor de que se confirme a decisão de 1<sup>a</sup> instância, pela procedência do auto de infração. (fls. 347 e 348)

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributaria, em favor da procedência do feito fiscal.(fl.349)

Em síntese, é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR:**

Inconformada com a decisão singular a autuada interpôs recurso voluntário, argumentando o seu pedido ao escrever: "... os fiscais ao visitarem a empresa não cuidaram de ver que tais créditos usados o foram de saídas normais de mercadorias e, nas de uso de cestas básicas o foram nas suas equivalências por ser um direito líquido e certo da recorrente".

A autuada não traz aos autos nenhum documento que mude o entendimento desta célula de julgamento, restando a mesma provar que efetuou os estornos dos créditos referentes aos produtos da cesta básica cuja saída foi registrada com a redução.

Confirmando a decisão singular, fundamentada no descumprimento do artigo 54, V, da Lei n<sup>o</sup>. 12.670/1996.

Pelas considerações expostas, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória de 1<sup>a</sup> instância, em acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO**

**ICMS R\$ 17.321,71**

**MULTA R\$ 17.321,71**

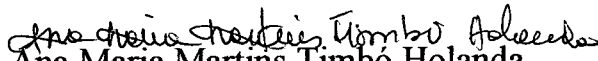
**TOTAL R\$ 34.643,42**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Rita Liduina Souza e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.


*RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário negar-lhe provimento, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator em acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.*


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 11 de 2.007.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

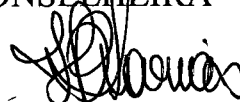
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

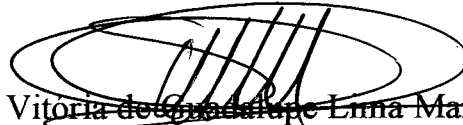
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

  
Fernanda R. Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de  
Castro  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Gusmão Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Mariana Costa Canhamary  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO